

Processo n.: @PCR 14/00226438

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados à Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo através do Convênio n. 45/2010

Responsáveis: Aldo Varela Junior e Edio Manoel Pereira

Procurador: Rodrigo Valgas dos Santos (de Aldo Varela Junior)

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 580/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de contas de recursos repassados à Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo através do Convênio n. 45/2010;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b” c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes aos recursos repassados pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis – FME, por intermédio do Convênio n. 045/2010, celebrado com a Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo, no montante de R\$ 25.000,00.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, parágrafo único do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem junto a este Tribunal acerca do **recolhimento ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.1. Ao Sr. **EDIO MANOEL PEREIRA**, Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, CPF n. 343.682.139-04:

2.1.1 R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face da movimentação de recursos repassados à Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo, em conta não específica, em desacordo com os arts. 164, § 3º, da Constituição Federal, 47 e 53 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.1 do **Relatório DMU n. 829/2018**);

2.1.2 R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão da ausência de apresentação de Plano de Trabalho, em prejuízo à descrição do objeto, cronograma de execução e plano de aplicação, inviabilizando a fiscalização pela concedente quanto à observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, previstos no *caput* dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DMU);

2.1.3. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em virtude da ausência de parecer do controle interno nos processos de prestação de contas relativos aos empenhos de ns. 738 e 825/2010, em desacordo com o disposto nos arts. 74 da Constituição Federal, 63, II e 64 da Lei Orgânica (municipal), 60 e 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, e art. 4º, § 1º, I e II da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5 do Relatório DMU).

2.2. Ao Sr. **ALDO VARELA JÚNIOR**, Presidente da Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo, inscrito no CPF n. 030.142.829-87, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da comprovação de despesas em fotocópias, relativas aos empenhos de ns. 738 e 825/2010, em afronta ao disposto nos arts 46, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94, vigente à época (item 2.3.1 do Relatório DMU).

3 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 77/2019

Data da sessão n.: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC